



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 451/06

Sessão: 146ª Ordinária de 14 de setembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1995/2005

Auto de Infração Nº: 1/200503692

Recorrente: Bermas Indústria e Comércio Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Contribuinte aproveitou-se, indevidamente, de créditos lançados na conta gráfica do ICMS resultantes de escrituração de valores superiores ao permitido pela legislação. Autuação NULA, com base no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista a falta de notificação, para que a autuada procedesse, espontaneamente, ao estorno dos créditos indevidamente aproveitados, conforme determina a I.N. 14/2004. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de entrada de mercadorias ou aquisição de serviços, cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante. O contribuinte creditou-se indevidamente de notas fiscais provenientes do Estado de Tocantins, cujo ICMS destacado na nota fiscal é superior ao documento de arrecadação, conforme informações complementares anexas”.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o crédito de ICMS lançado na conta gráfica da empresa é oriundo de operações com contribuintes do Estado de Tocantins que concede aos mesmos um crédito presumido de 75%, recolhido somente 25% do valor do imposto, ou seja, o destaque do ICMS na nota fiscal é de 12% o recolhimento, através de arrecadação – DAE, é de 3% (convênio 15/88, art. 65, VII do Decreto 24.569/97 e art. 1º, III e art. 8º, I da Lei Complementar 24/75).

O autuante, após indicar o dispositivo infringido, sugere como penalidade a prevista no artigo 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

- 1 – que o procedimento fiscal encontra-se em desacordo com a legislação vigente. Há norma determinando que, primeiro o contribuinte seja intimado a estornar o crédito, para depois, em não atendendo a solicitação, lavrar o competente AI ;
- 2 – transcreve a Instrução Normativa 14/2004, ressaltando que não agiu em desacordo com as normas vigentes ;
- 3 – que a CATRI/SEFAZ ainda não promoveu a edição da lista de contribuintes citada no § único da referida I.N. ;
- 4 – que houve impedimento do agente autuante com preterição de defesa e garantias processuais constitucionais, em face da não concessão ao direito de estornar, espontaneamente, os créditos tidos como indevidos.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a nulidade do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

CONSIDERANDO QUE, em sessão ocorrida na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no dia 04 de março de 2006, esteve em pauta para julgamento um processo grafando idêntica situação, inclusive tendo a mesma empresa como recorrente, o qual foi relatado pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes;

CONSIDERANDO QUE, em sessão realizada posteriormente na mesma Câmara de Julgamento, no dia 14 de setembro de 2006, o processo que relatei guarda a mesma identidade com o da conselheira relatora, dado que comporta idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto da nominada conselheira, a qual acompanhei em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em resolução que lida e aprovada, vai aqui transcrito, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

"O Auto de infração sob análise denunciou o indevido lançamento de crédito de ICMS relativo ao imposto destacado nas notas fiscais, cujo valor era superior aos DAE's emitidos, em virtude de benefício concedido pelos Estados de origem, nas saídas de couro 'wet blue'.

Defendeu a autuada, em sede de recurso voluntário, que inclusive foi sustentado oralmente em sessão pelo seu representante legal, dentre outras, a nulidade da ação fiscal em face da não concessão da espontaneidade para estornar o crédito, prevista na I.N. 14/2004.

Primeiramente faz-se necessário registrar que houveram outros argumentos defendidos pela recorrente, todavia esses não serão aqui comentados em razão de se reconhecer a aplicabilidade da nulidade acima destacada, uma vez que fazendo uma análise do teor da I.N. 14/2004, verifica-se a sua pertinência ao caso concreto. Senão vejamos.

Nos seus considerandos, dito instrumento contém referências alusivas a não cumulatividade do ICMS, a obrigatoriedade da celebração de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos etc, assim como a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento receptor de mercadoria cujo ato concessivo de incentivo tenha sido formalizado em desacordo com a Lei Complementar 24/75.

O art. 1º dispõe que o crédito do ICMS oriundo de mercadorias cujo estabelecimento remetente seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ só será admitido na mesma proporção em que tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem. Ficando a CATRI com a responsabilidade de disponibilizar informações sobre contribuintes envolvidos em tal situação.

Ora, tudo o que foi dito até agora sobre a I.N. 14/2004, guarda perfeita consonância com a situação relatada nos autos.

A questão é transcendente, envolve essencialmente a famigerada **guerra fiscal**, a qual, apesar dos esforços envidados pelas autoridades governantes para extirpá-la do nosso ordenamento jurídico-tributário, continua a fazer eventuais incursões no Sistema Tributário Brasileiro, sendo estimulada pela diversidade geográfica que se observa neste país, responsável pelas nossas disparidades econômicas.

Neste passo, sabe-se que, com o intuito de atrair empresas que repercutem na sua economia, todo estado oferece benefício fiscal à margem da Lei Complementar 24/75, de forma que, na prática, se verifica um interesse comum entre os Estados tendente a abortar a pretensão de por um fim na guerra fiscal, não obstante manifestarem-se em favor de sua extinção.

Assim, não há interesse entre as Unidades Federadas de se incompatibilizarem entre si, pois acarretaria prováveis represálias em momento posterior.

Nesse sentido é que a I.N. 14/2004 cautelosamente, com vistas a evitar possíveis confrontos inerentes à guerra fiscal, no seu art. 2º, inciso II, determina que ao ser verificada a apropriação de créditos tributários na situação ora comentada, deverá, quando nos procedimentos de fiscalização, emitir notificação ao contribuinte que tiver se apropriado de créditos fiscais e determinar seu estorno.

Todavia, no caso concreto, não foi cumprida a exigência acima referida. No procedimento adotado pela fiscalização, não foi oferecido ao contribuinte o direito de regularizar, de forma espontânea, a irregularidade praticada, ou seja, proceder ao estorno do crédito que foi indevidamente aproveitado. De pronto foi lavrado o termo de Início de fiscalização, inviabilizando à autuada o exercício de seu direito à espontaneidade, conforme legislação já citada.

Dessa forma, é perceptível o prejuízo causado à autuada, na medida que poderia ter evitado a autuação em tela. Conseqüentemente, deve o feito ser anulado desde o seu nascedouro, haja vista o impedimento do seu autor, que não respeitou o direito à espontaneidade inerente a ações fiscais desse jaez.."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE da presente ação fiscal, em face do impedimento do autuante, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, de acordo com sugestão da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Bermas Indústria e Comércio Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar, por maioria de votos, a **NULIDADE** processual pelo cerceamento ao direito da espontaneidade conforme a I.N. 14/04, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado. Foram votos vencidos os das conselheiras Maria Elineide Silva e Souza, Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que se manifestaram contrários à preliminar e pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza, Dra. Imaculada Gordiano. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Fredelício Hosanan P. de Castro
Fredelício Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO